

A DOAÇÃO DE PROCESSOS JUDICIAIS FINDOS: UMA ABORDAGEM ARQUIVÍSTICA E LEGAL

Por:

Marcelo Jesus dos Santos

marceloj@stf.gov.br

Arquivista - Chefe da Seção de Arquivo do Supremo Tribunal Federal
Membro da Câmara Setorial sobre Arquivos do Judiciário – CSAJ

Resumo

A doação de autos judiciais findos tem desdobramentos que afetam os aspectos legais e técnico-arquivísticos. Diante de uma consulta apresentada à Câmara Setorial sobre Arquivos do Judiciário no ano de 2003, procuramos delinear os fatores motivadores, os contornos legais e arquivísticos e as possíveis soluções relacionadas à doação dos autos judiciais findos.

Palavras-chave: doação de documentos; legalidade; sistema judiciário brasileiro; arquivologia.

The donation of judicial documents filed: explain of archival science and legality aspects

Abstract

The donation of judicial documents filed has implications that affect the technicians-archive and lawful aspects, faced with a consultation that was presented to the Câmara Setorial sobre Arquivos do Judiciário in the year of 2003, it is looked to raise the factors motivadores, the archive and lawful contours and the possible solutions related to the donation of judicial documents filed.

Keywords: donation of document; legality; Brazilian Judicial System; archival science.

Durante o biênio 2003-2005, período em que estive à frente da Câmara Setorial sobre Arquivos do Judiciário¹, nosso grupo recebeu, debateu e respondeu a vários pedidos de assessoria relacionados aos arquivos do Poder Judiciário. Algumas dessas solicitações, devido à complexidade ou ausência de informação, demandaram maior tempo de pesquisa para a formulação das respostas. Entretanto, cada trabalho concluso servia de parâmetro às novas orientações tanto para os arquivos do Poder Judiciário como, por analogia, para os demais arquivos públicos. Considero a doação de autos findos como uma dessas situações.

O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, por meio de ofício, de junho de 2003² e o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por meio de correio eletrônico, de setembro de 2003³ formularam consulta à Câmara Setorial sobre Arquivos do Judiciário, acerca de legislação que respaldasse a doação de autos judiciais findos. Os Tribunais pretendiam doar os processos judiciais findos, em vias de eliminação, às instituições de ensino superior⁴, interessadas naqueles documentos por entenderem ser importante fonte de pesquisa das relações trabalhistas nos períodos abrangidos.

Inicialmente, imaginava-se a questão de simples solução, já que não se tinha recebido algo semelhante e se tratava apenas de uma doação de documentos supostamente sem valor para os Tribunais. De um lado, os processos não mais interessavam aos Tribunais; de outro, as Universidades demonstravam interesse em custodiá-los. Sendo assim, a doação daqueles processos pareceu adequada no momento. Foi, portanto, um equívoco momentâneo, pois quando se começou a levantar os aspectos legais e técnicos envolvidos com a doação de documentos públicos, descobriu-se o engano. Concluída a pesquisa, foi emitido parecer àqueles

¹ A Câmara Setorial sobre Arquivos do Judiciário, vinculada ao Conselho Nacional de Arquivos – CONARQ, criada pela Portaria nº 71, de 16 de janeiro de 2003, tem como atribuições: identificar, discutir e propor diretrizes no que se refere à gestão, à preservação e ao acesso aos documentos do Poder Judiciário.

² BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região. Solicita informações sobre a legalidade da doação de autos findos. Ofício nº 13, de 16 junho de 2003. Recife, PE.

³ BRASIL Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Solicita informações sobre a legalidade da doação de autos findos. Correio eletrônico de 08 de setembro de 2003. Campinas, SP

⁴ Apesar de não terem sido mencionadas nas correspondências enviadas à Câmara Setorial, acredita-se que as Universidades as quais se referem os Tribunais sejam aquelas instaladas nas regiões onde estão os próprios Tribunais, nesse caso, Campinas – SP e Recife – PE.

Tribunais informando que a doação de processos judiciais findos é um procedimento inadequado e que tem repercussões tanto legais como arquivísticas.

Eis o motivo desse trabalho: procurar apontar as origens, as implicações, as conseqüências e também as possíveis soluções relacionadas à doação de documentos públicos, e em particular de autos judiciais findos.

Para se descobrir as raízes do problema seria preciso uma investigação mais aprofundada. Contudo, baseados nas circunstâncias, refletiremos em algumas razões que poderiam estar envolvidas, mesmo indiretamente, com a pretensão de os Tribunais doarem os seus processos findos.

Começamos por analisar o nível macro, isto é, o funcionamento da máquina estatal e suas relações com a produção de documentos. Nessa vertente, duas características essenciais modelam o funcionamento do Estado brasileiro moderno: a burocracia e a democracia.

A palavra burocracia costuma ter conotação pejorativa. Contrariando o modelo ideal de Max Weber⁵, comumente, no Brasil, ela é empregada para dizer que algo é complicado, que há excesso de regulamentos, de gente para fazer pouca coisa, que há muitas tramitações a serem percorridas em um processo ou que existe muita “papelada”. Enfim, é algo que emperra e causa transtornos.

Na verdade, a organização burocrática pode ser boa ou má dependendo da forma como é administrada. No caso brasileiro, podemos afirmar que a burocracia negativa, resulta, entre outras coisas, do excesso de controle ou formalismo, da carência por métodos mais racionais de trabalho e, em muitos casos, apenas da falta de bom senso.

Quanto à influência da democracia nas atividades do Estado, Jardim (1999, p.47 e 197) argumenta:

⁵ O modelo weberiano de burocracia tem como características fundamentais: hierarquização e racionalidade da autoridade, o que pressupõe a divisão do trabalho, a autoridade limitada ao cargo, regida por normas explícitas, remuneração fixa e de acordo com a hierarquia, competência dos funcionários, separação entre propriedade do

...ela desencadeou uma busca pela transparência. A democratização passou a ter, como um dos pressupostos, o controle do Estado pela sociedade civil. Configurada como um direito, e simultaneamente, projeto de igualdade, o acesso à informação governamental somou-se a outras perspectivas democratizantes. A visibilidade social do Estado constitui um processo de dimensões políticas, técnicas, tecnológicas e culturais, tendo como um dos seus produtos fundamentais a informação “publicizada”.

É inegável, portanto, a influência dos fatores burocracia e democracia nas ações do Estado hoje. A primeira relacionada com a estrutura e formalização das instituições públicas; a outra, com o sistema político em que o poder emana do povo. Os arquivos, como resultado dessas ações, refletirão o funcionamento do Estado, desde o momento em que serão produzidos até sua destinação final. Nessa linha de pensamento Jardim (1999, p. 47 e 48) conclui:

Os arquivos, como suporte de informação, refletem o funcionamento do aparelho estatal. O capital informacional não se exerce apenas pelo quantum de informação acumulada, mas também pelos usos ou não usos deste capital, implicando em diversos graus de transparência e opacidade do Estado. Enquanto expressão cotidiana, a informação arquivística traduz, nos termos em que é gerenciada (ou negligenciada), os diversos matizes entre a transparência e a opacidade. Os documentos de arquivo evidenciam o tratamento que o Poder Público tem dispensado à sua informação. Ao longo de anos, a situação dos arquivos públicos tem sido objeto de diversos diagnósticos, e vem denunciando a sua progressiva corrosão, desde os documentos acumulados nos depósitos como daqueles ainda em fase de produção, passando pela precariedade organizacional, tecnológica e humana.

funcionário e propriedade do Estado, ênfase em regras gerais e comunicações escritas, disciplina, formalidade, impessoalidade, imparcialidade e neutralidade do funcionário.

Os arquivos do Judiciário, com algumas exceções, seguem a essa tendência. Uma grande quantidade de documento é produzida todos os dias⁶. O Judiciário, como parte do aparelho estatal, tem a incumbência de resolver os conflitos da sociedade, fundamentado no direito e nas provas materiais. O resultado de toda atividade jurisdicional se resume a um só produto: o processo judicial. Todavia, ao longo do trâmite, esses processos vão se tornando densos, atingindo um grande volume⁷. Depois do trânsito em julgado, os processos normalmente chegam aos arquivos dos tribunais. E nesse momento surge a pergunta: o que fazer com tantos documentos?

Muitas são as tentativas para resolver o problema. Entre elas, as que considero mais drásticas são: a eliminação de documentos sem a tabela de temporalidade e, agora, a doação de autos findos.

Além da conjuntura externa e do interesse das universidades, poderia haver ainda outras circunstâncias que poderiam induzir ou justificar o questionamento dos Tribunais sobre a possibilidade de doação dos autos judiciais findos. Pontuemos, então, algumas delas.

Talvez a resposta esteja na falta de espaço físico. Esse é um problema grave e afeta a maioria dos arquivos públicos. Corroborando isso, Sousa (2003, p. 263) relata que:

...a guarda de “arquivos mortos⁸” é feita, geralmente, em subsolos, garagens, porões, almoxarifados, corredores, prédios abandonados, etc. É relativamente usual a guarda desses conjuntos documentais em almoxarifados e depósitos de materiais, junto a equipamentos inservíveis e sobras de material de escritório.

⁶Segundo o Jornal Tribuna do Direito, de 11/10/1998, só na Justiça Federal, o volume, nos últimos anos, chega à marca de 31 milhões de processos.

⁷No STF, processos como a Ação Penal nº 307, do caso Collor, chegam a 47 volumes e 104 apensos.

⁸A expressão “arquivo morto”, usada para designar o local onde se mantém a maioria dos documentos inativos, não é recomendada pela teoria arquivística atual. Para Sousa (1997, p.03), na maioria das organizações existem dois grandes grupos de acervos documentais: os arquivos montados nos setores de trabalho e as massas documentais acumuladas, também conhecidas como “arquivos mortos”. Os arquivos montados nos setores de trabalho são constituídos de documentos ativos, semi-ativos e inativos, misturados a outros passíveis de eliminação. As massas documentais acumuladas, ou “arquivos mortos”, são resultados da transferência, para os

Em síntese, podemos dizer que os arquivos do Poder Público, durante muito tempo, estiveram associados à idéia de depósito, material inservível, “arquivo morto”. O mesmo lugar destinado aos documentos servia, ainda, para guardar cadeiras, mesas, computadores, entre outros materiais sem utilidade.

No caso do Judiciário, o trabalho *Cenário Atual dos Arquivos do Poder Judiciário* do ano de 1999, demonstra que as instalações físicas dos depósitos geralmente apresentavam problemas de estrutura como: pisos, paredes e tetos e ainda falhas, umidade, infiltração, rachaduras, mofo, fiação e encanamento, bem como a falta de espaço. Junte-se ainda, recursos humanos com baixa qualificação ou sem motivação, considerando que os arquivos já foram vistos até como lugar de punição⁹.

A precariedade das instalações físicas para guarda e manutenção dos acervos judiciais é um fator preponderante, podendo ser, em alguns casos, o motivo justificador e determinante de medidas emergenciais, entretanto paliativas, para a liberação de espaço.

Outro fator, que na verdade é o desdobramento do anterior, refere-se à possível correlação entre materiais, equipamentos e também documentos e ao surgimento de dúvidas em adotar ou não o mesmo critério de destino para aqueles. Essa possibilidade poderia acontecer no momento em que materiais, equipamentos e documentos estivessem fisicamente juntos ou muito próximos. Vamos às razões dessa possibilidade, analisando a famosa Lei de Licitação 8666/93, que dispõe inclusive a respeito da doação de materiais e equipamentos.

Art. 17 - As alienações de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - ...

depósitos, dos arquivos montados nos setores de trabalho. Estes últimos guardam aquilo que foi considerado desnecessário manter nos primeiros.

⁹ Devido às condições insalubres e à precariedade das instalações físicas, trabalhar em arquivo significava o cumprimento de uma suposta “pena” para aqueles servidores considerados inaptos em outras áreas.

*II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada nos seguintes casos: **doação**, permitida exclusivamente para fins de uso de interesse social, após a avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação. (grifo nosso).*

Nota-se na Lei, que apenas os **bens** da Administração Pública são passíveis de **doação**. Não caberia em nenhuma hipótese a inclusão dos documentos no rol dos bens a serem doados. Nesse sentido, bens referem-se apenas aos materiais e equipamentos, excluindo-se os documentos.

Do ponto de vista legal, atualmente, a doação de processos findos não encontra amparo. Pelo contrário, em se tratando de documento de valor histórico, por exemplo, a Lei 8.159, dispõe: *Art. 10: Os documentos de valor permanente são inalienáveis e imprescritíveis*. Em outras palavras, eles não podem ser doados e nunca perdem o valor ou a validade.

O princípio da legalidade na Administração Pública determina que os agentes públicos somente devam atuar dentro dos limites da lei. Ultrapassá-los significa tornar o ato passível de anulação. Entende-se, com isso, que a ausência de legislação não facultaria aos órgãos públicos a doação de seus documentos.

No caso do Poder Judiciário, a doação dos autos deve ser vista ainda com maior cautela. Os processos são constituídos de partes e interesses divergentes. Neles é colocada a documentação pessoal e relatados os fatos que, muitas vezes, referem-se à vida privada dos envolvidos. Isso que dizer que os responsáveis pelos arquivos devem estar seguros e embasados juridicamente ao promover o acesso e o uso das informações constantes dos processos judiciais. A propósito, é bom lembrar que a Constituição Federal expressa claramente: *“Art. 5º. X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”*.

Atualmente os arquivos já estão bem providos tanto de legislação quanto de técnicas para o seu adequado tratamento. Nesse sentido, procuraremos analisá-las no contexto da doação dos documentos públicos.

A Lei 8.159 (também conhecida como Lei de Arquivos) dispõe:

“Art. 1º - É dever do Poder Público a gestão documental e a proteção especial a documentos de arquivos, como instrumento de apoio à administração, à cultura, ao desenvolvimento científico e como elementos de prova e informação.”

Vemos que a Lei expressa o **dever** do Poder Público em aplicar a gestão documental e acrescenta no Art. 3º:

*Considera-se gestão de documentos o conjunto de procedimentos e operações técnicas referentes à sua produção, tramitação, uso, **avaliação** e arquivamento em fase corrente e intermediária, visando a sua **eliminação** ou recolhimento para guarda permanente. (Grifo nosso).*

A gestão documental é, portanto, o único procedimento capaz de garantir não somente a racionalização da massa documental, mas, sobretudo, que o conjunto documental de caráter permanente seja mantido em sua integridade. Estudos revelam que de tudo o que se é produzido apenas algo em torno de 5% a 10% deve ser preservado como documentação permanente. Isso revela a importância da gestão documental e nos coloca uma questão: será que de fato os órgãos públicos brasileiros têm adotado a gestão documental? Se a resposta é sim, de que maneira ela tem sido feita? Quais serão os critérios de avaliação adotados? Se realmente a avaliação tem sido feita usando-se os requisitos técnicos, como podem ser ainda, os documentos, de interesse de outra instituição? Entre as várias respostas possíveis, uma convicção: se for atribuído aos documentos qualquer valor administrativo, probatório ou informativo, não se poderia cogitar da eliminação dos autos judiciais, nem tampouco da sua doação.

Devem sim, ser mantidos na instituição produtora até serem esgotados todos esses valores.

A base do princípio da proveniência, consagrado pela arquivística moderna, é de que documentos produzidos por uma instituição não podem ser misturados com os de outra. A definição usada por Sousa (2003, p. 263) realça esse princípio, ao dizer que Arquivo é:

um conjunto de documentos acumulados por um sujeito (pessoa física ou jurídica) com atividades conhecidas. A origem desse conjunto de documentos é marca indelével, inseparável e o que lhe dá inteligibilidade e identidade. As características desse conjunto são delimitadas pelo sujeito acumulador. Não se deve perder a noção de que proveniência (origem dos documentos) está ligada à noção de acumulação (produção ou recebimento) e não a de recolhimento.

Nesse sentido, os documentos devem ser mantidos íntegros, fidedignos, devidamente contextualizados e, preferencialmente, no seu *locus*, já que representam e dão testemunho da entidade que os criou.

No caso dos Tribunais, conclui-se que a doação dos processos poderia afetar o princípio da proveniência. A mistura de documentos dos Tribunais aos da Universidade descaracterizaria o acervo de ambos. Devemos considerar que as três finalidades precípuas das Universidades são: o ensino (produção de conhecimento), a pesquisa e a extensão enquanto as dos Tribunais são o processamento e o julgamento dos feitos. Portanto, os arquivos dessas instituições devem representar de modo inequívoco o desempenho de suas atividades.

Devido à freqüência com que surgem indagações relativas à destinação adequada a ser dada aos documentos públicos, o plenário do Conselho Nacional de Arquivos – CONARQ, emitiu um parecer em que orienta:

em se tratando de documentos produzidos e acumulados por órgãos públicos, a sua destinação final deverá ser a entidade instituída

legalmente para tal finalidade. A terceirização da guarda de documentos públicos somente poderá ocorrer, em situações excepcionais, onde haja risco de perda eminente do acervo e deverá ser em caráter temporário, uma vez que a guarda está intimamente ligada à questão de acesso.

Diante da conjuntura e considerando que a doação de documentos públicos poderia estar infringindo os aspectos legais e arquivísticos, apresento, a seguir, algumas alternativas e orientações que podem ajudar a resolver ou amenizar o problema, embora não seja a resposta definitiva para o caso.

A primeira sugestão é que a avaliação deve ser feita com maior rigor técnico-científico. O valor do documento deve ser cuidadosamente analisado, a fim de serem estabelecidos prazos seguros para a guarda. A tabela de temporalidade como o resultado do processo de avaliação, deve constar tanto os prazos de guarda como a destinação final de cada documento da instituição. Se a tabela de temporalidade de documentos ainda não existe deve ser providenciada o mais rápido possível, pois se constitui reconhecidamente no instrumento técnico-legal que orienta os prazos, a transferência, o recolhimento e o descarte dos documentos públicos.

A segunda proposta seria referente ao que fazer com os documentos desprovidos do valor administrativo ou de interesse imediato para a própria instituição. Relembramos assim, a teoria das três idades que se constitui nas fases corrente, intermediária e permanente. Na fase corrente, os documentos precisam estar perto de seus produtores, em razão da freqüência de uso e do cumprimento da finalidade pelos quais foram criados. Já na fase intermediária, os documentos são mantidos por razões legais, técnicas, e até administrativa. Já houve decisão e a freqüência de uso dos documentos é considerada baixa. Nessa fase, geralmente em Arquivos Centrais, os documentos também aguardam sua destinação final: eliminação ou permanência. Enquanto na fase permanente devem ser mantidos os documentos de caráter histórico, informativo, probatório.

Em tese, os processos judiciais findos em vias de doação parecem estar inseridos no grupo da terceira fase ou fase permanente, por manterem ainda o valor informativo¹⁰. Nos arquivos dos Tribunais o pesquisador, o aluno de Direito e as universidades poderiam ter acesso a esses processos para os diversos fins acadêmicos e de pesquisa.

A reprodução por meio de máquina copiadora é mais uma alternativa que evitaria a doação dos processos. Alguns Tribunais permitem a retirada de cópias integrais dos processos. Sugere-se, então, que as demais instituições acompanhem esse procedimento. Os interessados em geral, advogados, alunos, pesquisadores, etc, estão aptos a retirarem cópias dos autos. A identificação das partes, pelas razões já colocadas, deverá ser omitida colocando-se, por exemplo, uma tarja para encobrir nomes e dados pessoais. A exceção é para os processos sigilosos ou que correm em segredo de justiça, os quais devem seguir as normas específicas de acesso para esse tipo de documento.

A utilização de mídias para redução do volume da documentação é outro tipo de opção. Em caso dos processos necessitarem de guarda por longo período, poderia ser adotada a microfilmagem ou a digitalização. A microfilmagem como meio que dispõe de amparo legal permite que os originais sejam descartados, mantendo-se apenas o microfilme. Mas, atenção, isso somente poderia ser feito para os documentos temporários. Os de guarda permanente, em nenhuma hipótese, podem ser descartados.

A digitalização é também um meio moderno e eficiente de migração de suporte. Entre os seus benefícios estão: redução de espaço, agilidade na recuperação e facilidade na transmissão via-computador. Apesar de ainda não dispor de amparo legal, a digitalização seria uma boa alternativa de reprodução de documentos para os Tribunais.

¹⁰ O valor informativo ultrapassa as finalidades imediatas dos documentos. Caracterizado como sendo de valor secundário, o valor informativo relaciona-se, de modo geral, a pessoas, coisas ou fenômenos. O documento em que predomina esse tipo de valor pode interessar mais ao pesquisador que à própria instituição. Há testes pelos quais se poderão julgar os valores informativos dos documentos. São eles: a) Unicidade; b) Forma; e c) Importância. O termo Unicidade, significa que a informação nos documentos não será encontrada em outras fontes de forma tão completa e utilizável. O termo Forma, refere-se ao grau de concentração da informação. A informação pode ser concentrada no sentido de que: poucos fatos são apresentados em um documento sobre muitas pessoas, coisas ou fenômenos; b) muitos fatos são apresentados sobre algumas pessoas, coisas ou fenômenos e; c) muitos fatos são apresentados sobre matérias diversas – pessoas, coisas, ou fenômenos. O termo importância é talvez o mais subjetivo de todos. Para que se julgue um documento como importante, necessidades diversas devem ser avaliadas. Nesse sentido, os documentos públicos podem ter significação tanto coletiva quanto individual. (SCHELLENBERG, 2002, p. 205)

As orientações do CONARQ são no sentido de que devem:

ser avaliadas as questões legais concernente à alteração do suporte e observadas as garantias jurídicas, a normalização dos procedimentos, as especificações e os padrões de qualidade estabelecidos pela legislação brasileira e por organismos internacionais. Cada órgão necessita encontrar a solução que melhor atenda às suas peculiaridades, examinando as vantagens e desvantagens que envolvem a adoção desses recursos, bem como o custo global e os benefícios a serem obtidos.

A reprodução dos documentos, seja por meio de máquina copiadora, microfilmagem, digitalização ou qualquer outro meio, possibilita o acesso e ao mesmo tempo ajuda na manutenção e conservação dos processos originais. No caso das universidades, o que de fato interessa são apenas as informações e os elementos formais dos processos, suficientes para as práticas forenses de finalidade acadêmica.

As áreas destinadas aos documentos de arquivo nem sempre são as ideais em termos de instalações e espaço físico. Os responsáveis pelos arquivos devem procurar uma boa articulação com a direção de seus órgãos, a fim de conseguirem os recursos necessários para a preservação e proteção em condições de aceitabilidade aos documentos. Segundo o CONARQ (2000, p.03)

Um arquivo deve oferecer serviços e atividades para o público, possibilitar o trabalho técnico e administrativo e possuir áreas de depósito reservadas, com condições climáticas e de segurança especial. Assim, o edifício precisa ser planejado ou adaptado, prevendo-se os trabalhos relacionados com recolhimento, organização, arranjo, guarda, preservação e segurança do acervo, bem como atividades de pesquisa, educativas e culturais. Também devem ser previstas instalações e facilidades de acesso para deficientes físicos, sejam eles usuários ou funcionários.

Em caso de extrema dificuldade de gerência do acervo, por carência de recursos físicos, financeiros ou de pessoal, os Tribunais poderiam ainda optar pelo encaminhamento dos autos findos ao arquivo público em sua esfera de competência: municipal, estadual ou federal.

Finalmente, entendendo as autoridades dos órgãos judiciários – ministros, desembargadores, juízes – que a doação dos processos findos é um ato possível, sugere-se a normatização e a regulamentação de todo o seu procedimento. É importante que esse ato seja compatível com a legislação federal, estadual e municipal vigente e também com as técnicas arquivísticas.

Diante do quadro, conclui-se que a doação de processos judiciais findos, no momento, é um procedimento que precisa ser evitado, pois contraria os aspectos legais e arquivísticos. Em nenhuma hipótese pode ser confundida com outros tipos de doações, como a de materiais, equipamentos e até de acervos bibliográficos.

Em várias ocasiões doar significa um ato de nobreza. Concordo plenamente, mas em se tratando de processos judiciais não se pode admitir que, sob o pretexto de ajudar alguns, haja prejuízos de outros tantos. Os documentos públicos não pertencem a uma pessoa ou instituição, porém, pelo seu caráter público, a sociedade é sua verdadeira detentora. Conforme preconiza a Constituição Federal, os agentes públicos são os responsáveis pela sua adequada proteção.

REFERÊNCIAS

BERNARDES, Ieda Pimenta. **Como avaliar documentos de arquivo**. São Paulo: Arquivo do Estado, 1998. 89 p. (Projeto como fazer; v.1).

BRASIL. Arquivo Nacional. **Classificação, temporalidade e destinação de documentos de arquivo**: relativas às atividades-meio da administração pública/Arquivo Nacional. Rio de Janeiro, 2001. 156 p.

_____. Arquivo Nacional. **Recomendações para a construção de arquivos**. Arquivo Nacional. Rio de Janeiro, 2000.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, promulgada em 05 de outubro de 1988. Organização do texto: Juarez de Oliveira. 4. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1990. 168 p. (Série Legislação Brasileira).

_____. Lei nº 8.159, de 08 de janeiro de 1991. Dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, Seção I, v.29, n.6, p.455, jan. 1991.

_____. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Publicado em 22/22/1993 pág. 8269, (Republicado: 06/07/1994 pág. 10149).

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Resolução nº 21, de dia mês de ano. Dispõe sobre o fornecimento de cópias a terceiros. Brasília, DF. Publicado no Boletim de Serviço nº 04, em 07/04/2005.

CONSELHO NACIONAL DE ARQUIVOS. Destinação de documentos pelas Comissões Permanentes de Avaliação de Documentos. Parecer técnico apresentado na 40ª Reunião do CONARQ, realizada em 06 de dezembro de 2005. Rio de Janeiro, RJ.

CONSELHO NACIONAL DE ARQUIVOS. Grupo de Trabalhos dos Arquivos do Poder Judiciário. **Diagnóstico da situação dos arquivos do Poder Judiciário**. Brasília, 1999.

CONSELHO NACIONAL DE ARQUIVOS. Resolução nº 7, de 20 de maio de 1997. Dispõe sobre os procedimentos para a eliminação de documentos no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do Poder Público. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, Seção 1, n. 97, p.10718-10719, 23 maio 1997.

JARDIM, José Maria. **Transparência e Opacidade do Estado no Brasil: usos e desusos da informação governamental**. Niterói: EDUFF, 1999. 239 p.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 29. ed. São Paulo: Malheiros Editora, 2004. 800 p.

RODRIGUES, Georgete Medleg; LOPES, Ilza Leite (Org.). **Organização e representação do conhecimento na perspectiva da ciência da informação**. Brasília: Thesaurus, 2003. 300 p. (Estudos avançados em ciência da informação, v. 2).

ROUSSEAU, Jean-Yves. COUTURE, Carol. **Os fundamentos da disciplina arquivística** (traduction en portugais de l'ouvrage Les fondements de la discipline archivistique en 1994). Lisbonne, Publicacoes Dom Quixote : Collection Nova Enciclopédia, 1998, 356 p.

SANTOS, Vanderlei Batista dos. **Gestão de documentos eletrônicos: uma visão arquivística**. Brasília: ABARQ, 2002. 140 p.

SCHELLENBERG, Theodore R. **Arquivos modernos: princípios e técnicas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Ed. FGV, 2002. 388 p.

SOUSA, Renato Tarciso Barbosa de. **Projeto de trabalho para organização de documentos**. Brasília, DF, 1997.